



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 040/2019, no parecer emitido pela Coordenação de Saúde Bucal e Procuradoria Geral do Município **DECIDO** pelo indeferimento do recurso apresentado pela recorrente DX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.

Patos de Minas, 09 de Julho de 2019.


Denise Maria da Fonseca
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão de Pregão

RESPOSTA AO RECURSO

Recorrido: Edital Pregão Eletrônico nº 040/2019- PROCESSO nº 127/2019 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA OS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recorrente: DX INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP Protocolo 9.839/2019.

Apresentou recurso em 21/06/2019, sob o protocolo nº 9.839/2019 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a licitante **DX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** conforme prazos estabelecidos no edital e na forma da lei.

Em suas manifestações recursais, alega a empresa recorrente **DX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** que sua desclassificação foi ilegal e que demonstraria sua ilegalidade.

A Pregoeira encaminhou à Coordenação de Saúde Bucal e à Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer acerca das alegações do recorrente. Após análise, opinaram da seguinte maneira:

Coordenação de Saúde Bucal

Venho por meio deste dar resposta processo 9839/2019 recurso contra desclassificação no edital do Pregão Eletrônico 040/2019 impetrado pela empresa DX Indústria, Comércio, Importação e Exportação. Recorrente questiona a desclassificação nos itens 50,51,52,55,56,57 e 58 sob a alegação de que no edital não constava a exigência de serem peças originais.

Discordamos de tal interpretação, pois no edital foi informado que solicitaríamos peças para reposição das devidas marcas e quando se descreve o item colocando por exemplo o Rotor Kavo não significa que poderá ser uma peça similar e sim da marca Kavo. Quanto as empresas importarem as peças, citando novamente o exemplo da Kavo (pois é a marca da qual temos maior número de equipamentos) os rotores realmente são importados da matriz da Kavo na Alemanha e montados no Brasil, sendo portanto a peça original da marca.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão de Pregão

Quando ao item 58 não localizamos o descritivo que fala poder ser *compatível com D700*. Reiteramos que a decisão por manter nosso equipamento com peças originais se dá pela durabilidade e garantia das mesmas, preservando assim o equipamento para que este tenha maior vida útil. De acordo com o decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Portanto é dever do gestor administrar e empregar bem o dinheiro público, além de no caso dos serviços de saúde, manter a boa qualidade dos serviços em saúde e o funcionamento dos mesmos para que a população não seja prejudicada.

Procuradoria Geral do Município



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão de Pregão

A Procuradoria-Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Saúde, para pronunciar-se acerca da recurso interposto pela **DX INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, no Edital de Pregão eletrônico nº 040/2019, expedido no processo de Licitação cujo objeto é a aquisição de peças para reposição nos equipamentos odontológicos para os diversos setores da SMS, vem opinar na forma abaixo.

BREVE RELATÓRIO

A empresa *DX INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP* recorreu da rejeição dos itens: 50, 51, 52, 55, 56, 57 e 58, por serem produtos similares, não originais da marca solicitada. Alega que a assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

PARECER

Primeiramente, não tem a Procuradoria do Município competência técnica para analisar a descrição dos objetos a serem licitados, do Termo de Referência, etc.

Pela Servidora Thays Cristiny Simão Melo, em seu memorando nº 372 / 2019 SMS /Saúde Bucal, foi informado que:

“Discordamos de tal interpretação, pois no edital foi informado que solicitaríamos peças para reposição das devidas marcas e quando se descreve o item colocando por exemplo o Rotor Kavo não significa que poderá ser uma peça similar e sim da marca Kavo. Quanto as empresas importarem as peças, citando novamente o exemplo da Kavo (pois é a marca da qual temos maior número de equipamentos) os rotores realmente são importados da matriz da Kavo na Alemanha e montados no Brasil, sendo portanto a peça original da marca.

Quando ao item 58 não localizamos o descritivo que fala poder ser compatível com D700. Reiteramos que a decisão por manter nosso equipamento com peças originais se dá pela durabilidade e garantia das



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão de Pregão

mesmas, preservando assim o equipamento para que este tenha maior vida útil. De acordo com o decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

(...)

Portanto é dever do gestor administrar e empregar bem o dinheiro público, além de no caso dos serviços de saúde, manter a boa qualidade dos serviços em saúde e o funcionamento dos mesmos para que a população não seja prejudicada.”

Como informado pela servidora, as especificações de marca e descrição do objeto licitado foram feitas visando tão somente a adequada utilização do produto licitado, sua durabilidade e facilidade de eventuais reparos. Assim, como é dever da Administração Pública zelar pelo patrimônio público, correta foi a sua atitude, não havendo ilegalidade do ato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta PGM pela improcedência do recurso.

Após manifestação da Coordenação de Saúde Bucal e Procuradoria Geral do Município, pela improcedência do recurso da licitante, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Denise Maria da Fonseca, acolheu os fundamentos de tal, e **DECIDIU pelo indeferimento do recurso apresentado pela recorrente DX Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda Epp.** Comunica-se que, o recurso recebido, o julgamento do mesmo, o parecer da Coordenação de Saúde Bucal e Procuradoria Geral do Município e a Decisão da Secretária de Saúde - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 09 de julho de 2018


Débora Gomes de Almeida
Pregoeira